



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº.:

ASSUNTO :

SERVIÇO:

DATA :

LEI Nº 21/80



Dispõe sobre a contagem de tempo de atividade privada para efeito de / aposentadoria no Serviço Público Municipal, nos termos das Leis Federais nº. 6.226 de 14/7/75 com as alterações ds Lei nº 6.864 de 1º/12/80.

Art.1º- Os servidores públicos da Administração Municipal Direta, das Autarquias e Câmara Municipal que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito / de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória(na forma da legislação pertinente) o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807 de 26/8/60 e legislação subsequente.

§ Único:- O tempo de serviço de que trata este artigo, é provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social =INPS=.

Art.2º- Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observada as seguintes normas:

I- Não será admitida a contagem de tempo de serviço / em dobro ou em outras condições especiais;

II- É vetado a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III- Não será contado, pela Prefeitura, o tempo de serviço que já tenha serviço de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social;

IV- O tempo de serviço anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados -empregadores, empregados domésticos autônomos, e o de atividade dos religiosos de que trata a Lei nº 6.696 de 08 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao /



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº.:

ASSUNTO :

SERVIÇO:

DATA :

período de atividade, com os acréscimo legais na forma da legislação previdenciária.

Art.3º- A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de que trata esta lei somente será concedida ao servidor público municipal que venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução prevista na Constituição Federal.

§ Único:- Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer fim.

Art.4º- As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas nestas lei serão concedidas e pagas / pelo cofres municipais e requeridas por seus servidores e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art.5º- A contagem de tempo de serviço previstas nesta lei não aplica às aposentadorias já concedidas.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia, 16 de Novembro de 1981


LUIZ LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL


ALCIA VALERIA CARVALHO BERNARDES

SECRETARIA

